



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.475 - DF (2014/0098755-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ÉRICO NAVES ROSA
RECORRENTE : LUCIANO ROCHA DE ANDRADES
ADVOGADO : RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - GO023021
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - DF010073

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCURSO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA. EDITAL DO CERTAME QUE DESVIRTUA O FIM DA ESPÉCIE LICITATÓRIA. ILEGALIDADE AFERIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME E SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DOS GANHADORES. POSSIBILIDADE. ART. 53 DA LEI N. 9.784/1999. SÚMULA N. 473 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos versam acerca de mandado de segurança impetrado com o objetivo de tornar sem efeito o ato que suspendeu a contratação dos vencedores do concurso de arquitetura promovido pela Secretaria de Estado de Habitação Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB e anulou o resultado do certame.

2. Da simples leitura dos editais, verifica-se que os concursos em questão foram realizados não com o intuito de premiar ou remunerar os projetos preliminares apresentados pelos candidatos, mas com a finalidade de assegurar futura contratação para a confecção de anteprojetos e projetos executivos e complementares (construção do Centro de Exposição Agropecuária de Planaltina e reforma do edifício sede da SEDHAB). Tanto é assim que os referidos editais, embora tenham previsto premiação em dinheiro para os três primeiros colocados, especificaram que os respectivos valores seriam deduzidos dos valores devidos pelos serviços que seriam prestados posteriormente pelos vencedores.

3. Ocorre que, ao assim proceder, a Administração acabou por inovar, inadequadamente, na forma de contratação, desvirtuando-se do conceito de concurso estipulado no art. 22, *caput*, da Lei 8.666/1993 (que requer que os trabalhos licitados sejam entregues prontos e acabados, não havendo mais nada a ser feito após a conclusão do certame) e da proibição constante do §8º do mesmo artigo, o qual preceitua ser "*vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo*". Incorreu, em verdade, na contratação de projetos executivos e complementares, sem prévia realização de licitação ou demonstração de situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

4. Nessa linha, não se constata haver ato ilegal ou abusivo na suspensão da contratação e na anulação do certame, porquanto, em observância aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF, "*a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*", conforme disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e há muito preconizado pelo STF, na Súmula n. 473 do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, indeferir o pedido de retirada de pauta e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.475 - DF (2014/0098755-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ÉRICO NAVES ROSA**
RECORRENTE : **LUCIANO ROCHA DE ANDRADES**
ADVOGADO : **RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Luciano Rocha de Andrades e Érico Naves Rosa contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (fls. 219):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NACIONAL DE ARQUITETURA. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCURSO. ESTUDOS PRELIMINARES. VINCULAÇÃO. ANTEPROJETOS. PROJETOS EXECUTIVOS. PROJETOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

O concurso é a modalidade de licitação em que os trabalhos técnicos ou artísticos dos candidatos devem ser integralmente desenvolvidos e apresentados "a priori", sendo que todos são submetidos a apreciação e julgamento pela comissão do concurso, que escolherá o trabalho vencedor, entregando a premiação correspondente. Diversamente, nas demais modalidades de licitação, primeiro é aferida a regularidade documental dos licitantes concorrentes para, só depois, proclamado o licitante vencedor, entregar a este a contratação do produto ou do serviço, mediante a contraprestação ajustada.

A disposição editalícia, ao vincular a um único licitante a realização, em conjunto, de estudos preliminares e também de anteprojetos, projetos executivos e projetos complementares, todos correspondentes a uma mesma obra, pode acarretar a inviabilidade de concorrência e a impossibilidade de serem licitados, de maneira fracionada, os projetos seguintes aos estudos complementares.

De acordo com a Lei de Licitações, somente seria possível efetuar a contratação direta e em conjunto dos anteprojetos, projetos executivos e complementares pelo licitante vencedor do concurso que se limitou a avaliar estudos preliminares de arquitetura, se houvesse evidência de que tais estudos preliminares ostentaria uma complexidade técnica ou artística de tal nível que inviabilizaria a realização dos projetos seguintes por outros arquitetos.

Ordem denegada.

Em suas razões, os recorrentes aduzem que o concurso é modalidade adequada para a contratação de profissionais para a confecção de projetos arquitetônicos que englobem todas as fases necessárias à sua execução, como os estudos preliminares, o anteprojeto e o projeto executivo.

Suscitam que, em concursos semelhantes, é praxe exigir-se a apresentação de estudos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminares para a avaliação da melhor proposta e, assim, definir-se o vencedor do certame, o qual fica responsável pelo projeto executivo, conforme, inclusive, estaria previsto na NBR 13.532 e se depreenderia do item 4.2 da Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura elaborada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Por fim, alegam que a realização de diversos procedimentos licitatórios para a contratação de profissionais diferentes para elaborar cada um dos projetos necessários à execução da obra, além de contraproducente, é muito mais oneroso e complexo para a Administração. Defende também que a idéia original do estudo preliminar seria totalmente distorcida acaso fosse desenvolvida por outro profissional.

O Distrito Federal apresentou contrarrazões às fls. 256/263, nas quais sustenta, em síntese, que *"a Administração Pública apenas agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, isso porque a contratação de qualquer vencedor de licitação depende de subsistir o interesse jurídico da Administração. Além disso, os licitantes, na modalidade licitatória do concurso, apresentam o trabalho artístico ou técnico já pronto e acabado, mas não cabe ao vencedor desenvolver, após o julgamento, alguma atividade de execução"* (fls. 260).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, consoante a seguinte ementa (fls. 273):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PROJETO ARQUITETÔNICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA OBRA. SÚMULA 473/STF. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Pela conveniência administrativa não se revela abusivo ou ilegal o ato da Administração que desiste de realizar obra pública objeto da modalidade concurso.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.475 - DF (2014/0098755-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCURSO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA. EDITAL DO CERTAME QUE DESVIRTUA O FIM DA ESPÉCIE LICITATÓRIA. ILEGALIDADE AFERIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME E SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DOS GANHADORES. POSSIBILIDADE. ART. 53 DA LEI N. 9.784/1999. SÚMULA N. 473 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos versam acerca de mandado de segurança impetrado com o objetivo de tornar sem efeito o ato que suspendeu a contratação dos vencedores do concurso de arquitetura promovido pela Secretaria de Estado de Habitação Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB e anulou o resultado do certame.

2. Da simples leitura dos editais, verifica-se que os concursos em questão foram realizados não com o intuito de premiar ou remunerar os projetos preliminares apresentados pelos candidatos, mas com a finalidade de assegurar futura contratação para a confecção de anteprojetos e projetos executivos e complementares (construção do Centro de Exposição Agropecuária de Planaltina e reforma do edifício sede da SEDHAB). Tanto é assim que os referidos editais, embora tenham previsto premiação em dinheiro para os três primeiros colocados, especificaram que os respectivos valores seriam deduzidos dos valores devidos pelos serviços que seriam prestados posteriormente pelos vencedores.

3. Ocorre que, ao assim proceder, a Administração acabou por inovar, inadequadamente, na forma de contratação, desvirtuando-se do conceito de concurso estipulado no art. 22, *caput*, da Lei 8.666/1993 (que requer que os trabalhos licitados sejam entregues prontos e acabados, não havendo mais nada a ser feito após a conclusão do certame) e da proibição constante do §8º do mesmo artigo, o qual preceitua ser "*vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo*". Incorreu, em verdade, na contratação de projetos executivos e complementares, sem prévia realização de licitação ou demonstração de situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

4. Nessa linha, não se constata haver ato ilegal ou abusivo na suspensão da contratação e na anulação do certame, porquanto, em observância aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF, "*a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*", conforme disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e há muito preconizado pelo STF, na Súmula n. 473 do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos versam acerca de mandado de segurança impetrado por Luciano Rocha de Andrades e Érico Naves Rosa com o objetivo de tornar sem efeito o ato que suspendeu as suas contratações nos concursos de arquitetura promovido pela Secretaria de Estado de Habitação Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB.

Consoante expressamente disposto nos editais, os certames tinham como fim a obtenção de estudos preliminares, para a posterior contratação dos vencedores para a realização de projetos executivos e complementares para a construção do Centro de Exposição Agropecuária de Planaltina e para a reforma do edifício sede da SEDHAB.

É o que se extrai do seguinte excerto do edital do primeiro concurso acima notificado, às fls. 34 e seguintes, cujo vencedor foi o impetrante Luciano Rocha de Andrade, sendo que o edital de reforma do edifício sede da SEDHAB, segundo concurso noticiado, cujo vencedor foi o outro impetrante, Érico Naves Rosa, contém praticamente a mesma redação (fls. 58 e seguintes):

1.1. O presente Edital fixa os procedimentos, normas e preceitos básicos para a **elaboração** do Concurso Público Nacional **de Estudo Preliminar de Arquitetura e Paisagismo, e ulterior contratação do Anteprojeto, Projeto Legal e Projetos Executivos de arquitetura, urbanismo, paisagismo e complementares para o Centro de Exposição Agropecuária de Planaltina**, situado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, Distrito Federal;

1.2. O **Concurso será realizado em uma única etapa** e consiste na seleção, dentre as propostas apresentadas, do melhor projeto de urbanismo, paisagismo e arquitetura, respeitadas as condições estabelecidas por este Edital, pelo Programa de Necessidades, pelo Termo de Referência, pelos Anexos e pela Minuta do Contrato a ser firmado com a equipe vencedora do Concurso;

1.3. **A seleção do projeto vencedor será efetuada pela Comissão Julgadora que, ao concluir o julgamento dos Estudos Preliminares, indicará a equipe vencedora do concurso, que terá direito à assinatura do Contrato para a elaboração e desenvolvimento do Anteprojeto, Projeto Legal, e Projetos Executivos de' Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Complementares**, observadas às prescrições legais e, de acordo com os termos dos documentos que compoem as Bases do Concurso.

[...]

3.1. A presente Licitação, na modalidade Concurso, objetiva a contratação da melhor solução paisagística e arquitetônica para o Centro de Exposição Agropecuária de Planaltina, situado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, Distrito Federal. Os projetos deverão ser elaborados em conformidade com as exigências de apresentação estabelecidas na etapa de Estudo Preliminar de Arquitetura e Paisagismo e em conformidade com as Normas de Apresentação, estabelecidas no Item 6 do presente Edital. A proposta vencedora será escolhida por critério de qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o Termo de Referência.

[...]

4.3 Serão considerados participantes neste Concurso todos aqueles que entregarem o Estudo Preliminar no prazo fixado pelo presente Edital.

4.4 Serão considerados concorrentes neste Concurso todos aqueles que atenderem as condições expressas nos itens 4.1., 4.2. e 4.3, acima e apresentarem seus trabalhos em absoluta conformidade com todas as condições estabelecidas nas bases do Concurso.

[...]

10.2. A equipe autora do projeto 1º colocado está assegurada, como parte integrante da premiação, findo o prazo de recursos, a imediata contratação para a execução do Anteprojeto, Projeto Legal, Projeto Executivo de Arquitetura, Paisagismo e Urbanismo, bem como os Projetos Executivos Complementares de Estrutura, Instalações, Especiais, de Condicionamento Térmico e Conforto Ambiental e Orçamento da Obra) a serem elaborados de acordo com a Minuta de Contrato integrante das bases do Concurso.

10.2.1 O autor do Projeto será considerado Coordenador de Equipe e, nesta condição, será o profissional responsável pela coordenação técnica dos projetos complementares, que deverão estar perfeitamente integrados entre si e com os Projetos de Arquitetura, Paisagismo e Urbanismo;

[...]

10.3 Além de Certificados específicos, os prêmios a serem atribuídos aos 3 (três) primeiros classificados pela Comissão Julgadora são os seguintes:

- a) 1º colocado: R\$.20.000,00 (vinte mil reais);
- b) 2º colocado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) 3º colocado: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10.4 Do valor da contratação definido no Item 11.2, adiante, serão deduzidos os valores pagos a título de premiação estabelecidos no Item 10.3, acima, os quais são considerados como parte do trabalho lícitado e contratado.

[...]

11.1. A assinatura do Contrato para o desenvolvimento do Projeto Executivo de Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Complementares dar-se-á a partir do dia 10 de agosto, após a entrega da documentação exigida.

11.2. O valor bruto do contrato a ser firmado entre o SEDHAB e a equipe vencedora do concurso (pessoa física ou jurídica) é de R\$ 726.939,42 (setecentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos). Os valores foram calculados de acordo com a Tabela de Honorários do IAB e são apresentados nas "Bases do Concurso" sob o título "Memória de Cálculo dos Honorários".

11.2.1 À equipe vencedora do certame caberá executar:

- a) **Anteprojeto, Projeto Legal e Projeto Executivo de Arquitetura** (incluindo projeto para aprovação, detalhamento executivo de todos os pormenores da obra, especificações técnicas completas, coordenação dos projetos complementares e orçamento final da obra);
- b) **Anteprojeto e Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo** (incluindo detalhamento executivo de todos os elementos construtivos, especificações técnicas completas);
- c) **Projetos Executivos de Estruturas e Fundações, Instalações Prediais e Especiais** (água potável; esgoto sanitário; águas pluviais; eletricidade/ força, eletricidade/ luminotécnica, eletricidade/sistema de energia para equipamentos de tecnologia da informação, aterramento, eletricidade/emergência; SPDA; rede interna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturada para voz e dados; detecção e combate a incêndio; som ambiente; sistema de gerenciamento integrado de supervisão e controle predial englobando segurança patrimonial; GL~P para copa e cozinha).

[...]

11.4 À equipe autora do projeto 1º colocado está assegurada, como parte integrante da premiação, a imediata contratação para a execução do Projeto Executivo de Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Complementares a ser elaborado de acordo com a Minuta de Contrato integrante das Bases do Concurso.

Após a divulgação do resultado do certame, encerrado o concurso, a SEDHAB provocou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que se manifestasse sobre a minuta de contrato a ser assinado pelos candidatos vencedores. Esse órgão, chamando atenção para a inobservância do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, concluiu pela impossibilidade de o contrato ser firmado, porquanto os serviços a serem desempenhados, projetos básico, legal, executivo e complementares de arquitetura, dependeriam de licitação específica, sob pena de criar-se hipótese anômala de contratação direta, sem previsão legal (fls. 78-86).

O parecer fora aprovado pelo Procurador-Geral (fl. 88). Em razão de nova provocação, a Procuradoria do Distrito Federal manteve seu posicionamento (fls. 90-96), o que também fora aprovado pelo Procurador-Geral (fl. 99).

Com a manifestação definitiva da Procuradoria, a Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano suspendeu a contratação dos vencedores do concurso e anulou o resultado do certame, conforme se verifica do aviso publicado, em 29 de abril de 2013, no Diário Oficial do Distrito Federal (fl. 101).

Pois bem, consoante dispõe o artigo art. 22, §4º, da Lei n. 8.666/1993, o concurso é a modalidade de licitação adequada *"para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias"*.

Por sua vez, o art. 13, I e §1º, da referida legislação, estabelece que os trabalhos de estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos são considerados serviços técnicos e deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação (art. 25, II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora seja possível a adoção do concurso público para a obtenção dos projetos de arquitetura e urbanismo, não se pode ignorar que, em tal modalidade, os trabalhos licitados já devem ser entregues prontos e acabados, não restando mais nada a ser feito após a conclusão do certame. Nesse sentido nos ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 16ª ed, 2014, fls. 359) ao assentar que "não cabe ao vencedor desenvolver, após o julgamento, alguma atividade de execução", não sendo possível, portanto, a "seleção entre propostas para futura execução".

No caso dos autos, da simples leitura dos editais acima noticiados, verifica-se que os concursos em questão foram realizados não com o intuito de premiar ou remunerar os projetos preliminares apresentados pelos candidatos, mas com a finalidade de assegurar futura contratação para a confecção de anteprojetos e projetos executivos e complementares (fls. 45-46).

Tanto é assim que os referidos editais, embora tenham previsto premiação em dinheiro para os três primeiros colocados, especificaram que os respectivos valores seriam deduzidos dos valores devidos pelos serviços que seriam prestados posteriormente pelos vencedores (fls. 45 e 69).

Ocorre que, ao assim proceder, a Administração acabou por inovar, inadequadamente, na forma de contratação, desvirtuando-se do conceito de concurso estipulado pela lei no art. 22, caput, da Lei 8.666/93, e da proibição constante do §8º do mesmo artigo, o qual preceitua ser "*vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo*".

Incorreu, em verdade, na contratação de projetos executivos e complementares, sem prévia realização de licitação ou demonstração de situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, não se constata haver ato ilegal ou abusivo na suspensão da contratação e na anulação do certame, porquanto, em observância aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, "a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", conforme disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e há muito preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 473 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098755-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.475 / DF

Números Origem: 00162941020138070000 162941020138070000 20130020154408 20130020154408RED

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉRICO NAVES ROSA
RECORRENTE : LUCIANO ROCHA DE ANDRADES
ADVOGADO : RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - GO023021
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - DF010073

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, indeferiu o pedido de retirada de pauta e no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.